



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

*Handwritten initials*

- PROJETO DE LEI Nº 07/91 -

"Altera a Lei nº 2.009/89, de 18 de outubro de 1.989".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É alterada a redação do Artigo 1º da Lei nº 2.009/89, de 18 de outubro de 1.989, para o seguinte:

"Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu término, os contratos de natureza temporária celebrados com fundamento na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989."

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de fevereiro de 1.991.

*Handwritten signature of Euberto Nemésio Pereira de Godoy*

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

*Comissão de Justiça*

*Vi. 05/02/1991.*

*Handwritten signature*

*Rejeitado em 2ª votação por 11 (onze) votos contra 01 (um). Vi. 26.02.1991.*

*Handwritten signature*

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 19 de 02 de 1991

*Handwritten signature*  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## - JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Administração Municipal vem enfrentando sérios problemas nas áreas de Saúde e Educação pela impossibilidade de prorrogar por mais de uma vez contratos temporários firmados com profissionais dessas especialidades. Notadamente no Setor de Saúde, sabe-se que reduzido número de médicos se interessam em manter vínculo com a Municipalidade e dentre as razões são os vencimentos pagos pelos cofres municipais considerados aquém dos almejados pela classe. Acontece que alguns profissionais, finda a - prorrogação de 120 dias prevista na Lei nº 2.009/89, se dispõem a continuar por mais algum tempo prestando serviços e a Administração se vê impossibilitada de estender a avença porque aquele prazo se escoara.

Tem acontecido então a redução de número desses profissionais com reflexos danosos à saúde e a educação. Poder-se-ia contra-argumentar invocando a opção legal do concurso público. Sucede, todavia, que o desinteresse desses profissionais tem raiz no salário que eles conceituam de incompatível, disso se inferindo que o apêlo ao certame não levará à solução do problema. Estender por 180 dias o prazo de prorrogação não é resolver o impasse. Mas propiciará à Administração adiar por mais algum tempo o enfrentamento do angustiante problema, especialmente no ano eleitoral, que é atípico.

Esse o sentido do presente Projeto de Lei, para o qual conta com o descortino dos Senhores Vereadores.

Contando com o beneplácito dos nobres edis, encaremos para a matéria tramitação em regime de urgência, de que o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

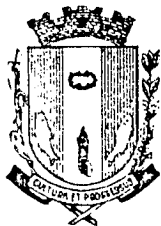
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Aproveitamos do ensejo, para reitarar os mais al  
tos protestos de estima e consideração.

- EUBERTO NEMÉISO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

PI, FEV, 05, 91.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

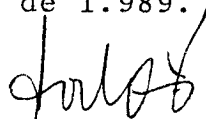
- LEI Nº 2.009/89 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até por 120 (cento e vinte) dias os contratos - de natureza temporária, celebrados com fulcro na lei municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de outubro de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração

05



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.940/89 -

"Regulamenta a contratação tempo  
rária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º) - As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º) - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para-trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

*José*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

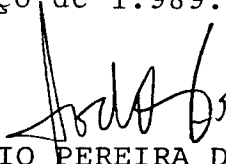
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º) - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º) - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

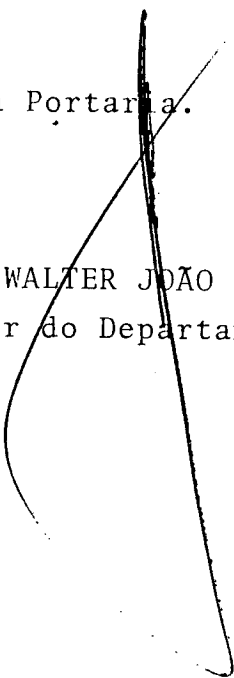
Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

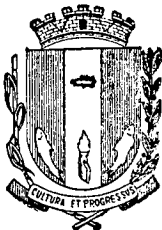
Pirassununga, 15 de março de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01/91

*Aprovada  
Pius. 19/02/91  
M. J. P.*

Ao Projeto de lei nº 07/91

Autoria: Executivo

No artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 1º da lei nº 2.009/89, de 18 de outubro de 1.989, onde se lê:

por até 180 (cento e oitenta) dias,

LEIA-SE

por até 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 1991.

*Edgar Saggioratto*  
Edgar Saggioratto  
Vereador

§ 2.º — Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tomar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450 — Ao empregado chamado à ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451 — O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452 — Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453 — No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Art. 454 — (Revogado pela Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código da Propriedade Industrial).) (7)

Art. 455 — Nos contratos de subempregada responderá o subempregado pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único — Ao empregador principal fica ressalvada, em termos da lei civil, ação regressiva contra o subempregado e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456 — A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou por instrumento escrito e suprido por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único — A falta de prova ou inexistência cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

#### CAPÍTULO II — DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (8)

§ 2.º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado. (8)

§ 3.º — Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (9)

Art. 458 — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se, no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (9a)

§ 1.º — Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. (10)

Art. 459 — O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único — Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil. (11)

Art. 460 — Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461 — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem

§ 1.º — Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto em seu salário, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de culpa do empregado.

§ 2.º — É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações de serviço, exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3.º — Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazém ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas em separado de medidas adequadas, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4.º — Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário em moeda estrangeira.

Art. 463 — A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente nacional.

Parágrafo único — O pagamento do salário realizado com inobservância do artigo considera-se como não feito. (16)

Art. 464 — O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo do pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão ou não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 465 — O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento do trabalho.

Art. 466 — O pagamento de comissões e percentagens só é exigível se a última a transação a que se referem.

§ 1.º — Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente a respectiva liquidação.

§ 2.º — A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância devida, o empregador ficará obrigado a depositar a importância em juízo.

(7) — Ver o Código da Propriedade Industrial, arts. 41 a 43, na Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

(8) — A Constituição no Artigo 153, § 24: "A Lei garantirá aos autores de obras literárias, artísticas, científicas, industriais e comerciais, bem como a propriedade industrial, o direito de exclusividade do nome comercial". Precedentes: TST ns. 9 e 31; Súmulas ns. 215 e 463 do STF e n.º 21 do TST e o Decreto-lei n.º 18 de julho de 1969, que dispõe sobre o contrato de técnicos estrangeiros.

(9) — Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1 de outubro de 1953 (Lei n.º 10-1953).

(9a) — Acrescentado pelo Decreto-lei n.º 229, de 28-3-1967.

(9a) — A Lei n.º 6.521, de 14 de abril de 1976 — Dispõe sobre a dedução em lucro tributável, para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do valor das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. (DO de 14-4-1976)

(10) — Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967 (art. 2.º do Decreto-lei n.º 17; Súmulas ns. 202, 204 e 209 do STF e n.º 22 do TST); Lei n.º 5.798, de 18 de julho de 1969, que dispõe sobre o contrato de técnicos estrangeiros.

(11) — V. os verbetes: "Salários", "Natalina", "Salário-Educação", "Salário-Indústria", "Salário-Transporte", "Salário-Transporte", "Salário-Transporte".

(12) — Redação dada pela Lei n.º 1.723, de 8-11-1952. (DO de 12-11-1952)

A Convenção Internacional do Trabalho n.º 100, promulgada pelo Decreto-lei n.º 41.721, de 25 de junho de 1957 (DO de 28-6-1957). Concerne à proteção da remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.

(13) — Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 5.798, de 31 de agosto de 1969. (DO de 4-9-1972). O Decreto-lei n.º 855, de 11 de setembro de 1969, dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos.

(14) — Decreto-lei n.º 312, de 12-9-1969, retificado em 16-9-1969; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 312, de 12-9-1969, autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela Previdência Social; o art. 487 da CLT; o Prejuízo TST n.º 6 e a Lei n.º 5.725, de 27-8-1969, que estabelece permissão para o desconto de prestações relativas a prestações de casas pelo BNH (DO de 29-10-1971, retificada em 8-11-1971).

(15) — Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971. A Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que estabelece permissão para a previdência social, em relação às empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento dos salários de seus empregados a: I — preparar folhas de pagamento para a previdência social; II — diante requisição do INPS ficam as empresas obrigadas a descontar em

folha de pagamento dos salários de seus empregados a: I — preparar folhas de pagamento para a previdência social; II — diante requisição do INPS ficam as empresas obrigadas a descontar em





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

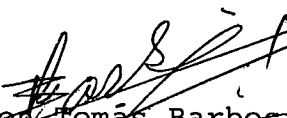
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

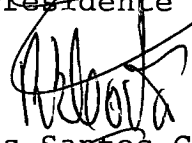
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 07/91, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 2.009/89, de 18 de outubro de 1.989, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

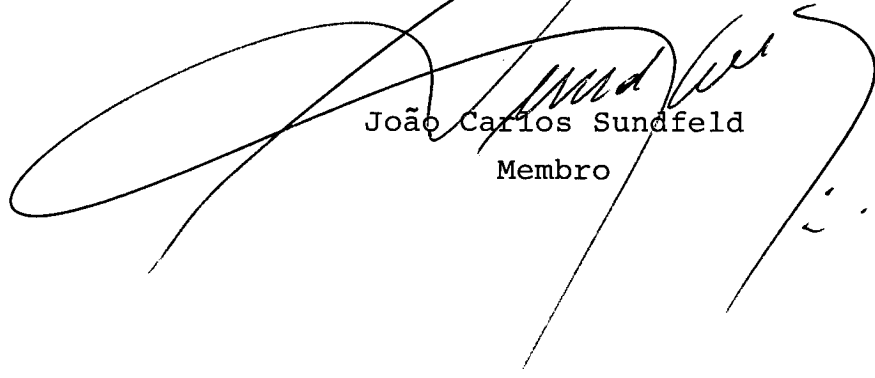
Sala das Comissões, 19 de Fevereiro de 1991.



Nilten Tomás Barbosa  
Presidente



Rubens Santos Costa  
Relator



João Carlos Sundfeld  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

19/02

PARECER Nº \_\_\_\_\_

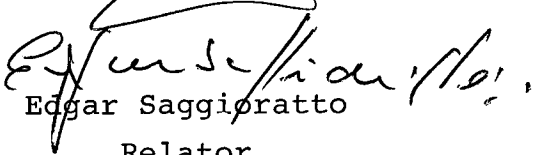
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 07/91, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 2.009/89, de 18 de outubro de 1.989, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.


Sala das Comissões, 19 de Fevereiro de 1991.

  
Roberto Correia

Presidente

  
Edgar Saggioratto

Relator

  
Gilson Medeiros Cordeiro

Membro